



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 87.438 - PR (2017/0178734-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : CLODOALDO SANTANA FERREIRA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ GONÇALVES SALVADOR - PR014204
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E ROUBO MAJORADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria **risco à ordem pública**, notadamente se considerado o **modus operandi** pelo qual o delito foi, **em tese**, praticado, consistente em latrocínio no qual a vítima foi morta por disparo de arma de fogo realizada por um dos corréus. Muito embora não ter sido o recorrente a pessoa que efetuou o disparo, não *"se pode ignorar o fato de que ele teria anuído à conduta ilícita e, inclusive, depois do disparo, concorreu para dar êxito à fuga, sem que tivessem subtraído qualquer bem. Logo, não se pode afirmar que, nessa divisão de tarefas, sua participação tenha sido de menor importância"*. Tal circunstância, a meu ver, indica maior reprovabilidade da conduta, em tese, praticada e justifica a indispensabilidade da imposição da medida extrema, **em razão da necessidade de acautelamento da ordem pública**.

III - *"A aferição da existência de indícios de autoria e materialidade delitiva demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via do writ, devendo ser a questão dirimida no trâmite da instrução criminal"* (HC n. 363.791/MG, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, julgado em 20/9/2016, DJe de 30/9/2016).

IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, **por si sós**, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, **o que ocorre na hipótese**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2018 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 87.438 - PR (2017/0178734-6)

RECORRENTE : CLODOALDO SANTANA FERREIRA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ GONÇALVES SALVADOR - PR014204
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, com pedido liminar, interposto em favor de CLODOALDO SANTANA FERREIRA, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Paraná**.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso preventivamente pela prática, **em tese**, dos delitos de associação criminosa e roubo majorado.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** junto ao eg. Tribunal **a quo**, visando à revogação da prisão preventiva. A ordem foi denegada, em v. acórdão cuja ementa foi assim redigida:

"HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP) ROUBO QUALIFICADO PELO RESULTADO (157. §3ª PARTE FINAL, DO CP). ARGUIDA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. INOCORRÊNCIA. FUMUS COMISSI DELICTI DEVIDAMENTE CONSTATADO. ARGUIDA MOTIVAÇÃO INIDONEA PARA LASTREAR A CUSTÓDIA PREVENTIVA. NÃO CONSTATAÇÃO. PERICULUM LIBERTATIS VERIFICADO NA ESPÉCIE. MODUS OPERANDI DELITIVO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. NECESSIDADE DE ACAUTELAR A ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CARACTERÍSTICAS QUE, PER SI, NÃO TEM O CONDÃO DE ELIDIR A NECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA" (fl. 150).

Daí o presente recurso ordinário, no qual alega o recorrente que estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação idônea da decisão que determinou sua segregação cautelar. Pondera, neste sentido, que a prisão cautelar foi decretada pela gravidade em abstrato das condutas supostamente praticadas, bem como que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possuiria condições pessoais favoráveis.

Aduz que "mesmo o Recorrente não sendo uma ameaça à ordem pública e nem a instrução criminal, foi-lhe, após quase após um ano da data dos fatos, decretada sua prisão, mostrando-se o decreto de prisão em seu desfavor, verdadeiramente desnecessário e desmotivado e fundamentado de maneira bastante genérica" (fl. 171).

Alega ausência de indícios de autoria delitiva, uma vez que "o Recorrente não estava dentro do veículo em companhia dos corréus no momento dos fatos, foi juntado ao Habeas Corpus declaração de que na data e hora dos fatos (dia 09 de janeiro de 2016 por volta das 20h00min) ele, juntamente com sua amásia Laís Galvão dos Santos, estiveram no estabelecimento comercial "PADARIA AZUL PONTO FINAL" localizada na Avenida Abrão Lincoln, 185, Conjunto Cafezal, em Londrina/PR a procura de cartão telefônico, ou seja, ESTAVA EM LOCAL DISTINTO DE ONDE OS FATOS OCORRERAM" (fl. 174).

Pondera que "não se mostra necessária a prisão cautelar do Recorrente, devendo, de maneira justa ser revogada, expedindo-se o incontinente contramando de prisão, eis que carente de motivação, fundamentação, além de ter sido decretada tardiamente e sem a existência dos indícios suficientes de autoria" (fl. 187).

Requer, ao final, "contramandado de prisão, para que possa em liberdade responder a ação penal ou ser aplicada medida cautelar diversa de prisão, ou seja, monitoramento através de tornozeleiras, sendo esta medida da mais cristalina JUSTIÇA" (fl.189).

A liminar foi indeferida às fls. 212-214.

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso em parecer de fls. 354-359, cuja ementa oportunamente transcrevo, **verbis**:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MODUS OPERANDI. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. NECESSIDADE DE GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 87.438 - PR (2017/0178734-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : CLODOALDO SANTANA FERREIRA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ GONÇALVES SALVADOR - PR014204
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E ROUBO MAJORADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria **risco à ordem pública**, notadamente se considerado o **modus operandi** pelo qual o delito foi, **em tese**, praticado, consistente em latrocínio no qual a vítima foi morta por disparo de arma de fogo realizada por um dos corréus. Muito embora não ter sido o recorrente a pessoa que efetuou o disparo, não *"se pode ignorar o fato de que ele teria anuído à conduta ilícita e, inclusive, depois do disparo, concorreu para dar êxito à fuga, sem que tivessem subtraído qualquer bem. Logo, não se pode afirmar que, nessa divisão de tarefas, sua participação tenha sido de menor importância"*. Tal circunstância, a meu ver, indica maior reprovabilidade da conduta, em tese, praticada e justifica a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indispensabilidade da imposição da medida extrema, **em razão da necessidade de acautelamento da ordem pública.**

III - "A aferição da existência de indícios de autoria e materialidade delitiva demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via do writ, devendo ser a questão dirimida no trâmite da instrução criminal" (HC n. 363.791/MG, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, julgado em 20/9/2016, DJe de 30/9/2016).

IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, **por si só**s, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, **o que ocorre na hipótese.**

Recurso ordinário desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretende o recorrente, **em síntese**, por meio do presente recurso ordinário, o reconhecimento da ausência de fundamentação da r. decisão de primeira instância que decretou sua prisão preventiva.

Inicialmente, deve-se consignar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta Corte Superior: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel.^a Min.^a **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame. Transcrevo, para delimitar a **questão**, o seguinte excerto da r. decisão que decretou a prisão cautelar, **in verbis**:

"Reexaminando a questão decidida, concluo que deve ser modificada a decisão recorrida, especialmente, após o julgamento do recurso em sentido estrito nº 1.541.325-9, pela 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná (autos nº 0022689-19.2016.8.16.0014), que reformou a decisão que havia rejeitado a denúncia.

Com efeito, a decisão que indeferiu o pedido de decretação da prisão preventiva está fundamentada na ausência de indícios suficientes de autoria, tendo em vista que a denúncia apresentada pelo Ministério Público havia sido rejeitada em relação ao requerido.

Ocorre que, após a decisão atacada, o egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por sua 4ª Câmara Criminal, deu provimento do recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público e determinou que este Juízo receba a denúncia. Assim, restou afastado o fundamento de ausência de indícios suficientes de autoria, que embasou a decisão recorrida, de modo que os pressupostos para a decretação da custódia cautelar encontram-se presentes.

Diante disso, deve o juiz analisar se, além dos pressupostos, também se encontram presentes os fundamentos da prisão preventiva, ou, ao menos, um deles.

E no caso presente, a conclusão é de a prisão preventiva é necessária para a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal.

[...]

Ainda, de acordo com os elementos até o momento trazidos aos autos, a vítima foi morta por um disparo de arma de fogo que lhe atingiu a cabeça, efetuado por GUILHERME FERREIRA PERENSINI, tendo este agido em conluio com os demais, entre eles, requerido.

Muito embora não sido o requerido CLODOALDO a pessoa que efetuou o disparo de arma de fogo que atingiu a vítima, não se pode ignorar o fato de que ele teria anuído à conduta ilícita e, inclusive, depois do disparo, concorreu para dar êxito à fuga, sem que tivessem subtraído qualquer bem. Logo, não se pode afirmar que, nessa divisão de tarefas, sua participação tenha sido de menor importância.

Saliente-se, por fim, que, para a decretação e manutenção da custódia preventiva deve-se levar em consideração o princípio in dubio pro societate (nesse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido: STF, RTJ 64/77), garantindo que, pelo menos até a prolação da sentença, não seja o representado autor de novos delitos.

Além disso, o "modus operandi", em tese, usado pelo requerido na prática do delito revela sua alta periculosidade concreta, havendo, também necessidade da prisão preventiva por conveniência da instrução criminal, vez que é certo o temor incutido nas testemunhas e informantes, especialmente, familiares da vítima, que não teriam isenção de ânimo e tranquilidade para prestarem seus depoimentos em juízo sabendo que o denunciado estaria em liberdade.

3. Ante o exposto e tendo em vista as peculiaridades do caso, acima justificadas, exercendo o juízo de retratação, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA** do requerido **CLODOALDO SANTANA FERREIRA**, para a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, o que faço com fundamento nos artigos 282, § 6º, 311, 312, caput, e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal, de acordo com a redação que lhes foi conferida pela Lei nº 12.403/2011" (fls. 87-90).

Da leitura do trecho acima colacionado, tenho que o r. **decisum** que determinou a prisão preventiva do ora recorrente encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que denotam sua **periculosidade**, notadamente se considerado o **modus operandi** pelo qual o delito foi, **em tese**, praticado, consistente em latrocínio no qual a vítima foi morta por disparo de arma de fogo realizada por um dos correus. Na hipótese, importante consignar o que o MM magistrado asseverou a respeito da conduta do agente, eis que *"Muito embora não sido o requerido CLODOALDO a pessoa que efetuou o disparo de arma de fogo que atingiu a vítima, não se pode ignorar o fato de que ele teria anuído à conduta ilícita e, inclusive, depois do disparo, concorreu para dar êxito à fuga, sem que tivessem subtraído qualquer bem. Logo, não se pode afirmar que, nessa divisão de tarefas, sua participação tenha sido de menor importância"*. Tal circunstância, a meu ver, indica maior reprovabilidade da conduta, em tese, praticada e justifica a indispensabilidade da imposição da medida extrema, **em razão da necessidade de acautelamento da ordem pública**.

Cito, a fim de corroborar tal entendimento, os seguintes precedentes **deste Superior Tribunal de Justiça**:

"RECURSO EM "HABEAS CORPUS". CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO QUALIFICADO. VÍTIMAS AMARRADAS, ESPANCADAS E UMA DELAS APUNHALADA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. PRECEDENTES.

1. *A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública em razão da periculosidade dos recorrentes, caracterizada pelo "modus operandi", perpetrado em comparsaria e com uso de arma de fogo, com privação de liberdade, violência e grave ameaça, arrombaram a porta de entrada da propriedade rural das vítimas e as subjugaram com espancamentos e ameaças, inclusive amarrando-as e lesionando no peito uma delas com arma perfurocortante, para subtraírem utensílio agrícola, quantia em dinheiro, uma espingarda e mantimentos.*

2. *Recurso em "habeas corpus" a que se nega provimento" (RHC n. 46.189/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Moura Ribeiro**, DJe de 27/5/2014, grifei).*

"[...] PRISÃO PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. PRESSUPOSTOS. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. *Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos em tese praticados e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo modus operandi empregado.*

2. *Verifica-se a necessidade da custódia antecipada também para acautelar a ordem pública da reiteração criminosa, já que existem diversas ocorrências imputadas ao agente, cometidas em momentos diversos e contra vítimas diferentes, revelando a propensão a atividades ilícitas e demonstrando a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.*

3. *O enclausuramento antecipado mostra-se justificado também para a conveniência da instrução criminal, pois há notícias de ameaças às testemunhas, ou de temor destas, o que evidencia a tentativa de obstrução da Justiça e de evitar-se a aplicação da lei penal.*

4. *Recurso improvido" (RHC n. 39.299/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 24/2/2014, grifei).*

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTE. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODO DE AGIR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1.- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não admite a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio previsto no ordenamento jurídico. Contudo, nos casos de flagrante ilegalidade, a ordem poderá ser concedida de ofício.

2.- A periculosidade do agente, revelada pelas circunstâncias do caso concreto, notadamente pelo modo de agir, justifica a decretação da prisão para a garantia da ordem pública.

3.- No presente caso, as instâncias ordinárias destacaram aspectos relevantes do crime, que demonstram a elevada periculosidade dos pacientes, ao praticarem dois crimes de roubo, com emprego de arma de fogo, em plena luz do dia, sendo que uma das vítimas foi abordada pelos acusados - que se encontravam no trânsito dirigindo o primeiro veículo roubado - com o carro em movimento enquanto dirigia. Entendo que esta conjuntura justifica a manutenção da medida constritiva para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

4.- Habeas corpus não conhecido" (HC n. 293.501/SP, Quinta Turma, Rel. Min. **Walter de Almeida Guilherme**, DJe de 24/10/2014).

Quanto à análise da alegação de negativa de autoria do crime imputado ao recorrente, tenho que demandaria aprofundado exame de material fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do **habeas corpus**.

Sobre o tem, os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA E ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL NA VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. RECORRENTE CONTUMAZ NA PRÁTICA DELITIVA. POSSÍVEL INTEGRANTE DE MILÍCIA ARMADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO REAL DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - Na via estreita do habeas corpus, é inviável o exame da existência, ou não, de provas de autoria e materialidade quanto ao delito imputado, uma vez que demanda necessário revolvimento fático-probatório, de todo inadmissível.

*[...]" (RHC n. 65.415/RJ, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe de 3/6/2016).*

"PROCESSO PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A extinção da ação penal por falta de justa causa ou por inépcia formal da denúncia situa-se no campo da excepcionalidade.

2. Somente é cabível o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade.

3. Não há falar em inépcia da denúncia quando a peça descreve os fatos e as circunstâncias em que o delito teria ocorrido, bem indicando a conduta imputada ao acusado, permitindo, assim, sua plena defesa na ação desenvolvida. Na espécie, a denúncia imputa ao ora recorrente constantes ameaças de morte à vítima, o que foi corroborado pela declaração das próprias filhas do casal e do depoimento da ofendida.

4. Infirmar a conclusão da instância ordinária acerca da existência de elementos inquisitoriais confirmadores da imputação, é revolvimento probatório, vedado na via do habeas corpus.

*5. Recurso em Habeas Corpus improvido" (RHC n. 52.505/PI, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 25/5/2016).*

Deve-se ressaltar, por último, que a presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Diante de tais considerações, portanto, não se vislumbra a existência de qualquer flagrante ilegalidade passível de ser sanada pela concessão da ordem, ainda que de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofício.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso em habeas corpus.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0178734-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 87.438 / PR

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005463620168160014 00030181820178160000 00209285020168160014 16439071
1643907100 1643907101 201700088778 209285020168160014 30181820178160000
54552420168160014 5463620168160014

EM MESA

JULGADO: 06/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLODOALDO SANTANA FERREIRA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ GONÇALVES SALVADOR - PR014204
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU : GUILHERME FERREIRA PERENSINI
CORRÉU : MATHEUS LUCAS BARBOSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.